



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074791-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCINETE NOGUEIRA DE QUEIRÓZ GUEDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1074791-74.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: FRANCINETE NOGUEIRA DE QUEIRÓZ GUEDES

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO N. 25.161

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado (“RMC”) – Vício de consentimento – Sentença de parcial procedência que acolheu pedido subsidiário de limitação dos encargos contratuais para reduzir o CET – Recurso da parte autora restrito à repetição duplicada do indébito e à indenização por danos morais.

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução que deve ser feita de maneira simples – Dolo ou má-fé não constatados – Cobrança baseada na suposta licitude do encargo, o que se enquadraria na exceção do “engano justificável” – Ainda que o decisum increpado tenha reconhecido a relativa excessividade do CET, a postulante estava dele ciente previamente à adesão, inexistindo indícios de ocultação de informação relevante ou de vício de consentimento – Causa excludente da repetição em dobro – RECURSO DESPROVIDO.

DANOS MORAIS – Não demonstrados – Adesão livre e legítima ao produto – Taxa de juros e CET estampados na primeira folha da cédula de crédito bancário, que denotam que a contratante estava inteirada da onerosidade – Embora não se ignore a potencialidade lesiva de decotes realizados em excesso sobre verba de natureza alimentar, no caso em tela, a demora de aproximadamente 4 (quatro) anos para o ingresso da demanda fragiliza substancialmente o vilipêndio da órbita extrapatrimonial – Padecimento extrapatrimonial não configurado – RECURSO DESPROVIDO.

DA CONCLUSÃO – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e indenização por danos morais ajuizada por **FRANCINETE NOGUEIRA DE QUEIRÓZ GUEDES** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

Sustenta a autora ter sido ludibriada pelo banco, o qual a levou a aderir a cartão de crédito consignado (“cartão RMC”), produto que, todavia, não pretendia contratar.

Nesse contexto, requer a declaração da nulidade da avença em razão do vício de consentimento no momento da contratação, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Subsidiariamente, pleiteia pela “*aplicação de percentual de juros à taxa média de mercado da época da contratação*” ou a conversão do contrato objurgado em empréstimo consignado.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 489/497, julgou a demanda parcialmente procedente unicamente para acolher o pleito subsidiário de natureza revisional, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o custo efetivo total do empréstimo em 2,7% ao mês, ao invés do custo de 3,57% entabulado no contrato firmado entre as partes; os valores pagos a maior deverão ser repetidos, com correção monetária, pela tabela prática do TJSP e desde cada desconto indevido, e juros de mora, de 1% ao mês e a contar da citação (com ressalva de valores eventualmente descontados após, que devem ter a data do desconto também como

termo inicial); isso até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, incidindo, a partir de então, somente a SELIC (que já engloba correção monetária e juros de mora).

A ré decaiu em parte mínima do pedido, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00, tendo em vista a irrisoriedade se concedido sobre o benefício auferido pela parte autora, atualizado pelo IPCA”.

Inconformada, apela a demandante às fls. 500/533 para insistir na devolução duplicada dos valores indevidamente cobrados e na condenação da parte *ex adversa* ao pagamento de danos morais no patamar veiculado em sua petição exordial.

Contrarrazões às fls. 537/549 sem arguição de preliminares.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em averiguar se a repetição dos valores descontados em excesso deve ser duplicada e se existem danos morais indenizáveis na espécie imputáveis ao polo requerido.

Vai-se ao cerne recursal.

1. Da Restituição do Indébito

O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que o consumidor

cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor equivalente ao dobro do quanto pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Consoante decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020).

Pois bem. Consoante relatado, a r. sentença increpada apenas deu provimento ao pedido subsidiário do autor *“para o fim de reduzir o custo efetivo total do empréstimo em 2,7% ao mês, ao invés do custo de 3,57% entabulado no contrato firmado entre as partes”*.

Dito isso, no caso vertente, a despeito da combatividade das razões recursais, não há que se falar em devolução duplicada do indébito, porquanto não se vislumbra dolo ou má-fé da instituição financeira, ainda que na acepção contrária à boa-fé objetiva, senão cobrança baseada na suposta licitude do encargo, o que se enquadraria na exceção do *“engano justificável”*, previsto no dispositivo legal acima mencionado, causa excludente da repetição em duplicidade.

Ainda que o *decisum increpado* tenha reconhecido a relativa excessividade do CET previsto no instrumento contratual, cumpre observar que a postulante estava dele ciente previamente à adesão, inexistindo indícios de ocultação de informação relevante ou de vício de consentimento. Ademais, ao tempo do pagamento, não havia decisão judicial declarando a nulidade do encargo no patamar exigido.

Esse cenário é o bastante para elidir a imputada deslealdade.

Por tais motivos, a insurgência recursal não comporta acolhimento

nesse tópico.

2. Dos danos morais

O mesmo raciocínio utilizado para afastar a repetição do indébito em dobro é empregado no que concerne aos danos morais.

Se, por um lado, a abusividade justifica a excepcional intervenção judicial, por outro, não se deve olvidar de que a demandante se vinculou livremente.

Apesar de acentuar a própria vulnerabilidade, a contratante não amealhou elementos fáticos que afetassem a livre manifestação de vontade, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de erro e, sobretudo, de lesão. A escolha pela adesão, ao que tudo indica, foi legítima, notadamente se observado que a taxa de juros e o CET estão estampados logo na primeira folha da cédula de crédito bancário e que, portanto, a contratante estava inteirada da onerosidade.

Some-se a isso o fato de que, embora não se ignore a potencialidade lesiva de decotes realizados em excesso sobre verba de natureza alimentar, no caso em tela, a demora de aproximadamente 4 (quatro) anos¹ para o ingresso da demanda fragiliza substancialmente o vilipêndio da órbita extrapatrimonial.

Nesse contexto, eventual angústia ou frustração, decorrente da impotência em face do fardo das prestações, não permite presumir dano moral. Dito de outro modo, a ofensa não se insere naquelas classificadas *in re ipsa*.

Ao discorrer sobre o dano moral, MARIA HELENA DINIZ o define como *"a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano"*, acrescentando que *"o direito não*

¹ Contratação impugnada datada de 24.06.2020 e ação ajuizada em 15.05.2024.

repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente" (Curso de Direito Civil Brasileiro - Ed. Saraiva, 18ª ed., 2.004 - pág. 105).

Em harmonia com essa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar"* (cf. STJ, REsp 1234549/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 01.12.2011).

Portanto, com a devida vênia, impõe-se a rejeição da pretensão indenizatória *in casu*.

3. Da conclusão

Em suma, preserva-se, *"in totum"*, a r. sentença, não vingando o recurso interposto.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora ao causídico do polo requerido para R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Salva-se a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora